



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000057/2026  
**Processo:** 11235-00 2026  
**Autoria:** Marlon Siqueira  
**Ementa:** Declara o Município de Juiz de Fora como a Cidade do Pré-Carnaval e dá outras providências.

---

**Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Projeto de Lei nº 57/2026

Autor: Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins

Ementa: "Declara o Município de Juiz de Fora como a Cidade do Pré-Carnaval e dá outras providências."

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 57/2026, de autoria do nobre Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins, que "Declara o Município de Juiz de Fora como a Cidade do Pré-Carnaval e dá outras providências".

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Da Competência Legislativa Municipal**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

**b) Da Constitucionalidade e Legalidade**

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.



Sob o aspecto formal, verifica-se que o projeto observa a iniciativa adequada, o procedimento legislativo previsto na Constituição, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.

No plano material, o conteúdo do projeto não afronta dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais ou da Lei Orgânica do Município, revelando-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 39/2026, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

c) Da Técnica Legislativa e Adequação Formal

A redação da proposição atende, em linhas gerais, aos princípios da técnica legislativa, especialmente quanto à clareza, precisão e coerência normativa, em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente no âmbito municipal.

d) Da Conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Nos termos do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria em análise foi regularmente distribuída a esta Comissão e encontra-se apta ao exame sob o enfoque regimental, não se identificando, nesta fase, vícios que impeçam sua tramitação.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o parecer jurídico exarado, opino pela legalidade e constitucionalidade da proposição, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2026.

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

